



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2022

Autores: Vereadores Carlos Aparecido Barbosa, David Rafael Sabino de Godoy, Diego Fabiano de Oliveira, Anderson Antônio Hespanhol, José Antônio Rodrigues, Mariana Fleury Tamiazo, Neusa Damélio, Sergio Balthazar e Paulo Cesar de Oliveira

Assunto: Acrescenta um art. 15 – A à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores proponentes da emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, tem a pretensão de acrescentar um artigo 15 – A na Lei Orgânica no município de Cordeirópolis.

A pretensão tem por objeto ao pagamento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 206 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidades.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por mais 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos artigo 207 do RICMC, a proposta, após o trâmite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

De proêmio, cabe destacar que a pretensão dos proponentes tem amparo legal, conforme devidamente apresentado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme parecer em anexo, ratificado em seu inteiro teor por essa Diretoria Jurídica.

Restando ainda conhecadora da orientação do Instituto acerca do Comunicado 30/2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a solução dada pelo Instituto para realização do pagamento, com previsão na Lei Orgânica, o que se pretende no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto a conveniência e oportunidade fica a cargo dos parlamentares (motivação), eis que estão aptos a sua decisão.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Considerando a adesão de todos os Vereadores da Casa, sugiro o encaminhamento ao Plenário, diante da não prejudicialidade de qualquer membro da Casa em sua manifestação.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, o projeto deve ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação eis que este é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 05 de outubro de 2022.

GLEICY KELLI ZANIBONI
MARQUES DA SILVA

Assinado de forma digital por
GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES
DA SILVA
Dados: 2022.10.05 18:05:02 -03'00'

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica

P A R E C E R

Nº 2732/2022¹

- AP – Agente Político. Férias e Décimo Terceiro Subsídio. RE nº 650.898/RS. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da forma escorreita de instituir para os agentes políticos em âmbito municipal o direito ao gozo de férias remuneradas e décimo terceiro subsídio.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a remuneração dos agentes políticos deve ser feita unicamente por subsídio fixado em parcela única. Essa é a regra contida no artigo 39, §4º, da Carta Magna, cujo teor entendemos por bem transcrever:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional,

¹PARECER SOLICITADO POR GLEICY KELLY ZANIBONI MARQUES DA SILVA,DIRETORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Em cotejo com a disposição constitucional supra devemos considerar o teor do art. 29, inciso V, da Lei Maior:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)."

Da análise sistemática dos dispositivos indigitados, esta Consultoria Jurídica havia assentado entendimento no sentido de que o décimo terceiro e o direito a férias não são devidos aos agentes políticos a não ser que houvesse expressa prescrição na LOM ou na legislação disciplinadora da remuneração desses agentes políticos. Até então, apesar de, nos casos mais recentes, mencionar a existência de repercussão geral acerca do tema reconhecida no RE nº 650.898, esta Consultoria se posicionou no sentido de que a concessão sem expressa previsão legal é indevida e fere, em última análise o princípio da legalidade

insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Acerca do tema, colacionamos o Enunciado IBAM nº 01/2011:

"SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO A FÉRIAS E A 13º SUBSÍDIO DEPENDE DE LEI LOCAL QUE OS CONCEDA EXPRESSAMENTE AO AGENTE POLÍTICO, EXCLUÍDO DAS FÉRIAS O TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVI, DA CF), INCONCILIÁVEL COM A UNICIDADE DOS RESPECTIVOS SUBSÍDIOS (ART. 37, § 4º, DA CF). (PARECERES N°S 0027/00; 1178/01 E 1063/01)."

Não obstante, o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no aventado RE nº 650.898, fixou as seguintes teses no julgamento do dia 01/02/2017, sendo a segunda, pertinente ao tema:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (Grifos nossos).

Com o julgamento do RE nº 650.898 pelo STF, resta assentado, que a lei local pode conferir aos agentes políticos municipais (do Executivo e do Legislativo) o direito de perceber 13º subsídio e terço constitucional de férias, o que não afrontaria o § 4º do art. 39 da Lei Maior.

Da leitura dos votos exarados no RE nº 650.898, no que tange às verbas pertinentes à gratificação natalina e ao terço de férias, os votos que divergiram do entendimento do relator e ensejaram a fixação da tese mencionada entenderam que a interpretação no sentido da impossibilidade de concessão de tais verbas aos agentes políticos atribui ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal uma carga acentuadamente interditiva, porém, não tecem pormenores acerca da forma de efetivação

destes direitos aos referidos agentes. Assim, seguindo a orientação anteriormente estabelecida por esta Instituição, entendemos ser possível o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias desde que haja previsão na LOM ou na lei que fixe os subsídios dos agentes políticos locais.

Resta claro que assentado pelo STF, intérprete máximo da Nossa Lei Maior, que a percepção de décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias pelos agentes políticos não afronta a regra do subsídio, perfeitamente factível instituir tal previsão na LOM ou na lei/resolução (lei para os agentes políticos do Executivo e resolução para os do Legislativo) que fixe os subsídios dos agentes políticos, neste último caso, respeitado o postulado da anterioridade.

Desta sorte, para que os agentes políticos municipais possam gozar do direito à percepção do décimo terceiro subsídio e do adicional de férias deve haver previsão na LOM ou na lei que fixou os respectivos subsídios, nesta última hipótese observado o postulado da anterioridade. Aliás, neste mesmo sentido, vale registrar, à guisa de informação, que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu alerta dirigido às Câmaras Municipais (Comunicado SDG nº30/2017), cujo teor pedimos vênia para transcrever:

"COMUNICADO SDG nº 030/2017:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal."

Desta sorte, para que os agentes políticos municipais venham a fazer jus ao gozo de férias remuneradas e à percepção do décimo terceiro subsídios mister a edição de emenda a LOM, de competência concorrente entre os poderes municipais, para dela fazer constar tal direito à todos os

agentes políticos municipais ou previsão na lei que fixa os subsídios dos agentes políticos, de competência da Câmara Municipal (na forma do art. 29, V e VI, da Constituição Federal) respeitado, neste último caso, o postulado da anterioridade.

Assim, no caso em tela, para que o direito ao gozo de férias remuneradas e décimo terceiro subsídio possa ser usufruído já na presente legislatura, mister que se proceda uma emenda à LOM.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.